



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179023 - SP (2024/0404408-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CONFECCOES SILVER FOX LTDA
RECORRENTE : BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRENTE : SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
RECORRENTE : YIJIE QIU
RECORRENTE : QIU XIUFENG
RECORRENTE : XUJIE YE
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RECORRIDO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : JINTAI - EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : FD INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA
INTERES. : WU LINGJUN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 134, § 3º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PARTE ORIGINÁRIA. PROSSEGUIMENTO.

1. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179023 - SP (2024/0404408-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CONFECCOES SILVER FOX LTDA
RECORRENTE : BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRENTE : SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
RECORRENTE : YIJIE QIU
RECORRENTE : QIU XIUFENG
RECORRENTE : XUJIE YE
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RECORRIDO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : JINTAI - EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : FD INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA
INTERES. : WU LINGJUN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 134, § 3º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PARTE ORIGINÁRIA. PROSSEGUIMENTO.

1. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFECÇÕES SILVER FOX LTDA, BRÁS FOX COMÉRCIO DEROUPAS LTDA, SILVER FOX ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., YIJIE QIU, QIU XIUFENG e XUJIE YE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar de arresto de bens em nome dos requeridos e determinou a suspensão da fase executiva Inconformismo da exequente Posicionamento "a quo" acertado no tocante ao arresto, porquanto a medida excepcional antecipatória da tutela de urgência funda-se na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Requisitos legais cumulativos Contraditório e ampla defesa necessários Inviabilidade, neste momento processual, de concessão da tutela pretendida Suspensão da fase executiva, contudo, que deve ser afastada no tocante à devedora original -

Interpretação sistemática do art. 134, § 3º do CPC Precedentes desta E. Corte e Enunciado nº 110 do CJF - Decisão reformada em parte para permitir o prosseguimento da ação em relação à executada original Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fl. 183)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fl. 209).

Em suas razões (e-STJ fls. 216/226), a recorrente aponta a violação do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica impõe a suspensão do curso do processo principal, inclusive quando se tratar de execução contra o executado originário, até o julgamento final do referido incidente.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 288/301.

O apelo nobre foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suspensão do processo principal em virtude da instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, o tribunal de origem entendeu que não era cabível a suspensão do curso da execução contra o executado originário, consignando que:

"Contudo, no tocante à possibilidade de prosseguimento da execução em face da executada originária, assiste razão à recorrente. O art. 134, § 3º, do CPC, prevê expressamente a suspensão do processo quando instaurado o incidente de desconconsideração, salvo na hipótese do § 2º, quando a instauração for postulada na própria petição inicial.

Contudo, tal disposição legal deve ser interpretada de forma sistemática, com a suspensão da execução apenas no tocante aos integrantes do polo passivo do incidente da desconconsideração, e não aquele devedor originário da demanda executiva. Isso porque inexistente qualquer óbice legal para o prosseguimento do processo em relação ao executado.

Vale destacar o Enunciado 110, da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, que assim dispõe: "A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários."

Como é sabido, a execução se processa no interesse do credor, de modo que entendimento diverso implicaria em benefício apenas dos devedores, que teriam o processo paralisado até o deslinde do incidente de desconconsideração." (e-STJ, fls. 171/172).

Essas conclusões encontram-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE

DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original/principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido." (REsp n. 1.918.813/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, por se encontrar em harmonia com o entendimento desta Corte, o acórdão recorrido não merece reforma.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, por se tratar de recurso interposto de decisão interlocutória, sem fixação de honorários, na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.023 / SP

Número Registro: 2024/0404408-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00353192020238260100 00451462620218260100 10016909320225020002 10690618720218260100
20950063420228260000 22396910320238260000 2239691032023826000050000
2239691032023826000050001 353192020238260100 35319202023826010000451462620218260100
451462620218260100 50065382220204036100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFECÇOES SILVER FOX LTDA

RECORRENTE : BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

RECORRENTE : SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

RECORRENTE : YIJIE QIU

RECORRENTE : QIU XIUFENG

RECORRENTE : XUJIE YE

ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RECORRIDO : TSURU CONSULTORIA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

INTERES. : JINTAI - EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

INTERES. : FD INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA

INTERES. : WU LINGJUN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025